

Caros professores e alunos,

Entra em vigor no período de 2015.2 o procedimento de Regime de Observação de Desempenho Acadêmico (R.O.D.A.), presente na Resolução Nº171/2013 – CONSEPE, de 05 de novembro de 2013 (Regulamento dos Cursos de Graduação).

O R.O.D.A. foi criado na tentativa de minimizar os cancelamentos de programa por Desempenho Acadêmico Insuficiente (que também entra em vigor no período de 2015.2). O R.O.D.A, que funciona como uma espécie de “sinal amarelo” e uma tentativa, através de orientação, de se contornar uma situação de desempenho acadêmico preocupante para o discente.

Nesse sentido o orientador acadêmico e o coordenador do curso têm papel fundamental na recuperação de desempenho acadêmico satisfatório do aluno.

Inicialmente, o artigo 133 da Resolução Nº171/2013 – CONSEPE descreve o papel do orientador acadêmico, com grifos nossos:

“Art. 133. São atribuições do orientador acadêmico:

I – colaborar com a coordenação e o NDE do curso na apresentação aos estudantes do projeto pedagógico do curso de graduação e da estrutura universitária;

II – acompanhar o desenvolvimento acadêmico dos estudantes sob sua orientação;

III – planejar, junto aos estudantes, considerando a programação acadêmica do curso, um fluxo curricular compatível com seus interesses e possibilidades de desempenho acadêmico;

IV – orientar a tomada de decisões relativas à matrícula, trancamento e outros atos de interesse acadêmico, resguardado o período de férias do professor; e

V – aprovar as solicitações de matrícula, de trancamento de matrícula e de suspensão de programa dos estudantes em regime de observação do desempenho acadêmico, além das outras atribuições previstas nesse regime.

Parágrafo único. A orientação acadêmica dos estudantes com necessidades educacionais especiais deve ser feita com o apoio e de acordo com as recomendações da Comissão Permanente de Apoio ao Estudante com Necessidades Educacionais Especiais (CAENE).”

A descrição do R.O.D.A. e as particularidades relativas aos discentes encontram-se descritas nos artigos 314 e 315 da Resolução Nº171/2013 – CONSEPE:

“Art. 314. O regime de observação do desempenho acadêmico tem como objetivo oferecer orientação acadêmica mais efetiva ao estudante com dificuldades na evolução da sua integralização curricular e alertá-lo sobre os riscos de cancelamento de programa.

§ 1º O regime de observação do desempenho acadêmico tem a duração de um período letivo regular e do período letivo especial de férias subsequente, podendo ser prolongado ou restabelecido em outros períodos letivos caso as condições para entrada no regime se repitam.

§ 2º O regime de observação do desempenho acadêmico é registrado no histórico escolar do estudante, sendo o registro suprimido após a integralização do curso.

Art. 315. É colocado em regime de observação do desempenho acadêmico o estudante que, no período letivo regular anterior, houver incorrido em uma ou mais das seguintes situações:

I – Insucesso (trancamento e/ou reprovação) pela segunda vez ou mais, consecutiva ou não, em um mesmo componente curricular obrigatório ou seus equivalentes;

II – Insucesso em metade ou mais da carga horária matriculada, caracterizado pelo IECH (Índice de Eficiência em Carga Horária) igual ou inferior a 0,5 (cinco décimos) no período letivo; ou

III – Integralização de metade ou menos da carga horária esperada em função do número de períodos letivos cursados, caracterizada pelo IEPL (Índice de Eficiência em Períodos Letivos) acumulado igual ou inferior a 0,5 (cinco décimos), não sendo aplicado este critério até a metade da duração padrão do curso.

Art. 316. *A solicitação de matrícula em componentes curriculares, de trancamento de matrícula ou de suspensão de programa do estudante em regime de observação do desempenho acadêmico só é efetivada após deferimento pelo orientador acadêmico ou, na falta dele, pelo coordenador do curso.*

Parágrafo único. O orientador acadêmico ou, na falta dele, o coordenador do curso deve discutir com o estudante o seu plano de matrícula e os pedidos de trancamento de matrícula ou suspensão de programa, presencialmente ou por meio eletrônico.

Art. 317. *No que diz respeito à preferência no preenchimento das vagas a que se refere o § 3º do artigo 227 deste Regulamento, o IEA dos estudantes em regime de observação do desempenho acadêmico é levado em conta acrescido de um bônus de 20% (vinte por cento) nos componentes curriculares obrigatórios nos quais o estudante esteja em recuperação (incluído no grupo de prioridade III) e que tenham sido indicados como prioritários para serem cursados no período letivo em questão.*

§ 1º A indicação dos eventuais componentes curriculares prioritários é feita no momento do deferimento das solicitações de matrícula pelo orientador acadêmico ou, na falta dele, pelo coordenador do curso.

§ 2º O número de componentes curriculares prioritários tem limite Máximo de 4 (quatro).

Art. 318. *Na orientação acadêmica dos estudantes em regime de observação do desempenho acadêmico devem ser adotadas as seguintes condutas, além de outras que possam contribuir para melhorias do processo de integralização curricular:*

I – Realização obrigatória de reuniões periódicas entre o estudante e o orientador acadêmico, distribuídas ao longo do período letivo, para análise do desempenho nas avaliações e discussão das causas e possíveis soluções dos problemas enfrentados no período letivo anterior e no atual;

II – Explicação e alerta sobre as possibilidades de cancelamento de curso por abandono, desempenho acadêmico insuficiente e decurso de prazo Máximo;

III – Indicação de inclusão do estudante em eventuais mecanismos de reforço acadêmico existentes no curso, tais como programas de tutoria ou monitoria;

IV – Acompanhamento junto aos professores dos componentes curriculares em que o estudante está matriculado, buscando verificar desempenho, diagnosticar problemas e buscar soluções; e

V – Encaminhamento, caso necessário, para os setores da UFRN que oferecem programas e mecanismos de apoio e assistência estudantil, particularmente a Pro reitoria de Assuntos Estudantis e a CAENE.

Parágrafo único. Para os estudantes da modalidade a distancia, parte ou a totalidade das condutas referentes à orientação acadêmica especifica dos estudantes em regime de observação acadêmica pode ser assumida pelo tutor do polo.”

Destaca-se que, se o aluno estiver no R.O.D.A. e não tiver sua matrícula analisada e orientada pelo orientador acadêmico/coordenador de curso, a solicitação de matrícula será processada como se o aluno não estivesse no R.O.D.A.. Com isso o aluno não terá possibilidade de obter o acréscimo em 20% no IEA quando do ranqueamento nas turmas dos componentes obrigatórios mais prioritários, conforme Art. 317.

Entendendo que buscar o desempenho satisfatório acadêmico dos nossos alunos é dever e interesse de todos nós, pedimos a colaboração de todos os docentes nas ações relativas ao R.O.D.A, para tornar o regime efetivo, de forma a proporcionar aos alunos a viabilidade para a conclusão do seu curso.

A seguir encontram-se representados os locais no SIGAA para o professor orientador e o coordenador do curso realizar as orientações de seus orientados.

Professor Orientador:

Coordenador:

Pergunta	Discente	Enviada
Turma não consolidada - G ...	DANIEL SOARES DE MEDEIROS	28/06/2015
DISCIPLINAS OPTATIVAS	LÁDDYLA THUANNY VITAL BEZERRA	06/07/2015

